

DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: AVANÇOS OU RETROCESSOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO?

RIGHT OF PEOPLE WITH DISABILITIES: ADVANCES OR SETBACKS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM?

DERECHOS DE LAS PERSONAS COM DISCAPACIDAD: ¿AVANCES O RETROCESOS EN EL ORDENAMIENTO JURÍDICO BRASILEÑO?

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Das normas constitucionais às infraconstitucionais: como pensa o legislador brasileiro sobre a proteção ao direito da pessoa deficiente; 3. Convenções e declarações internacionais asseguradoras de direito à pessoa deficiente; 4. Decisões e Julgados STF; 5. Conclusão; Referências.

RESUMO:

O artigo tem como objetivo analisar a legislação brasileira relacionada às pessoas com deficiências. Trata-se de pesquisa documental, que tem como fonte documentos legislativos públicos. Os resultados mostram o conteúdo constitucional – Direitos Fundamentais e Sociais – sobre as pessoas com deficiência, além do contido em Leis e Decretos, todos fundados no paradigma da proteção às pessoas com deficiência. Também integram a análise documental declarações e convenções brasileiras que protegem os Direitos das pessoas com deficiência, Julgados do Tribunal do Rio Grande do Sul e Decisões do STF. Na sequência, comenta-se acerca da análise do posi-

Como citar este artigo:

SOUSA, Cibele, MENDES, Vera, MAGALHÃES, Thereza. Direito das pessoas com deficiência: avanços ou retrocessos no ordenamento jurídico brasileiro. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 39, 2023, p. 101-120

Data da submissão:
27/02/2021

Data da aprovação:
13/09/2022

1. UECE - Universidade Federal do Ceará - Brasil
2. UECE - Universidade Federal do Ceará - Brasil
3. UECE - Universidade Federal do Ceará - Brasil

cionamento internacional em torno da matéria no tocante a convenções e declarações estabelecidas em tratados internacionais. Conclui-se ter o direito das pessoas com deficiência avançado no Brasil e mundialmente, embora ainda restem muitos desafios na área.

ABSTRACT:

The article aims to analyze that the Brazilian legislation related to people with disabilities. This is a documentary research, which has public legislative documents as its source. Initially, the results show the constitutional content about people with disabilities, in addition to what is contained in Laws and Decrees, all based on the paradigm of protection for people with disabilities. Brazilian declarations and conventions that protect the rights of people with disabilities, judgments of the Court of Rio Grande do Sul and decisions of the STF are also part of the documentary analysis, carrying out an analysis of relevant rights and exposing a critical reflection about the applicability of Brazilian legislation.

RESUMEN:

El artículo tiene como objetivo analizar la legislación brasileña relacionada con las personas con discapacidad. Se trata de una investigación documental, que tiene como fuente los documentos legislativos públicos. Los resultados muestran el contenido constitucional sobre las personas con discapacidad, además de lo contenido en Leyes y Decretos, todo ello basado en el paradigma de protección a las personas con discapacidad. Declaraciones y convenciones brasileñas que protegen los derechos de las personas con discapacidad, sentencias de la Corte de Rio Grande do Sul y decisiones del STF también forman parte del análisis documental, realizando un análisis de derechos relevantes y exponiendo una reflexión crítica sobre la aplicabilidad de la legislación brasileña.

PALAVRAS-CHAVE:

Direitos; Pessoas com deficiência; Legislação; Aplicabilidade.

KEYWORDS:

Rights; People with disabilities; Legislation; Applicability.

PALABRAS-CLAVE:

Derechos; Personas con discapacidad; Legislación; Aplicabilidad.

1. INTRODUÇÃO

Após 32 anos da promulgação da nossa Constituição Federal (1988) são inúmeras as conquistas, como também alguns retrocessos no que tange as pessoas com deficiência (PD). Esta carta política trouxe pontos importantes para a proteção para esse determinado grupo, como os Direitos Sociais; proteção do mercado de trabalho, reservas em vagas de concursos públicos, assistência social, educação, cidadania e dignidade humana.

São diversos os dispositivos que tratam sobre o assunto. O marco histórico, que é a implementação da Constituição Federal de 1988, é apontada como avanço no Direito, por se tratar de um texto que em diversos artigos demonstra uma abordagem igualitária e garantista ao grupo de PD.

Um sem número de leis, decretos e normas regulamentadoras demonstram a preocupação do legislador em assegurar direitos e garantias fundamentais ao cidadão que porte alguma deficiência. No que tange às crianças e adolescentes, tais medidas protetivas revestem-se de especial importância pelo caráter de vulnerabilidade e inúmeros obstáculos enfrentados por estes no acesso à saúde e à educação.

O presente artigo tem como objetivo discutir sobre o direito das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, além do que, avança para análise do posicionamento internacional em torno da matéria. Para tanto, utiliza-se do método de pesquisa documental, sob a função de esclarecer as discussões relativas à pessoa com deficiência seja em nível federal, estadual e municipal, adentrando em convenções e declarações estabelecidas em tratados internacionais.

2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS ÀS INFRACONSTITUCIONAIS: COMO PENSA O LEGISLADOR BRASILEIRO SOBRE A PROTEÇÃO AO DIREITO DA PESSOA DEFICIENTE

O art. 5º traz um rol de Direitos e Garantias Fundamentais em seu caput onde anuncia que:

“Todos são iguais perante a lei” e seu inciso III onde “nin-

guém será submetido à tortura e nem a tratamento desumano ou degradante”, no inciso X, menciona a inviolabilidade da honra, o inciso XLI; será punido quem agir com discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Este artigo é *conditio sine qua non para proteção das pessoas com deficiência, pois funciona como uma couraça sobre o Direito* à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, dignidade da pessoa humana, dentre outros. No § 3.º, do art. 5.º, da CF/1988, o Brasil assinou e ratificou a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, garantindo a efetividade aos direitos das pessoas com deficiência (ARAÚJO; COSTA FILHO, 2015).

A Constituição, por ser norma absoluta e indispensável, nos garante defender a aplicabilidade destes direitos principalmente no que tange os direitos sociais, os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. De forma que ao longo da carta constitucional encontramos diversos artigos que tratam dos direitos das pessoas com deficiência, seja de modo direto ou indireto. A saber: art. 64 onde proíbe a discriminação em relação ao salário; arts. 23, 24 e 37 que tratam da competência da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, onde devem assegurar os cuidados de saúde e assistência pública, como também proteção e integração social obedecendo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No que tange os Direitos Sociais estão postos no art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. O referido artigo rege direitos fundamentais no que se refere à sociedade brasileira, que anseia pelo seu cumprimento, principalmente as pessoas com deficiência, pois ninguém melhor que essas pessoas para reivindicar seus direitos, indicar a discriminação, a exclusão e sua opressão, no meio de uma sociedade que muitas vezes age indiferente (ABREU, 2019).

De acordo com o artigo 7º, inc. XXXI, não pode haver discriminação, em razão da deficiência, em relação a contratação e manutenção do emprego. Percebe-se que esses artigos tratam de direitos referentes ao trabalho, com a inserção das pessoas com deficiência na sociedade de forma ativa e produtiva. Dessa forma, os Direitos Sociais, chamados de Direitos

de terceira geração, são direitos do povo; por ser a Constituição soberana deve por força de sua própria magnitude garantir seus ordenamentos e direitos da sociedade em sua máxima efetividade.

Encontraremos no art. 203, IV, direito à habilitação e reabilitação, inciso V a garantia de um salário-mínimo à pessoa com deficiência que não tiver condições de se manter e nem de ser mantido por sua família. O dispositivo 208, II, firma o direito à inclusão social das pessoas com deficiência, artigo 215 menciona que o Estado garantirá acesso aos direitos culturais como também no artigo 217 estabelece fomentar as práticas desportivas formais e não formais. O art. 227 em seu § 2, garante a acessibilidade desse grupo de pessoas, o art. 244, afirma essa acessibilidade para os imóveis e veículos de transporte coletivo existentes (ARAÚJO; COSTA FILHO, 2015).

Esses dispositivos novamente salvaguardam os direitos inerentes as pessoas com deficiência como a assistência social, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, a garantia de um salário-mínimo. As pessoas com deficiência devem ser tratadas com igualdade inclusive em relação à Previdência Social, direitos estes garantidos constitucionalmente.

Uma das maiores conquistas para as pessoas com DV é o Direito à educação com atendimento educacional especializado (art. 208, III). De acordo com os dados fornecidos pelo IBGE, no Brasil há aproximadamente 45 milhões de pessoas com alguma deficiência. Segundo pesquisa do IBGE, se o Brasil tiver 100 pessoas, 19 teriam dificuldade de enxergar; existem mais de 12,5 milhões de cidadãos com deficiência, onde corresponde 6,7% da população (IBGE, 2020). Todos somos responsáveis pela implementação desses direitos, assim como menciona em seu caput o art. 227, da Carta Política vigente:

É dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

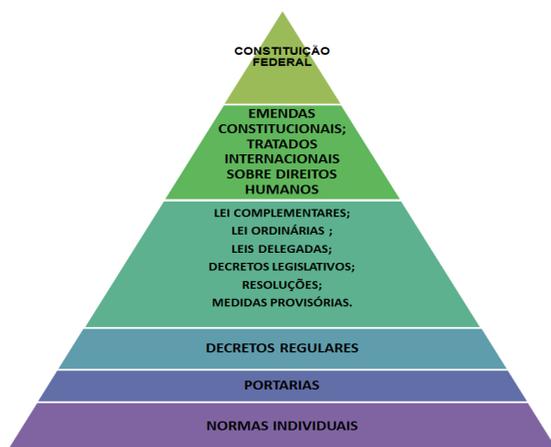
Infelizmente nos deparamos com um retrocesso quando verificamos tantas crianças e adolescentes sem o mínimo para sobreviver. Sobretudo,

faz-se necessária a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência seja qual for essa deficiência; física, sensorial ou mental.

Pela inércia dos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, verificamos uma grave ofensa à Constituição, à sociedade e, principalmente, às pessoas com deficiência, cujo direito está constitucionalmente assegurado. Os direitos das pessoas com deficiência são direitos indispensáveis e indisponíveis, dessa forma, direitos que precisam de políticas públicas e sociais, todavia, estas são estabelecidas de forma verticalizada, assim pouco é considerada a participação e ajuda da sociedade, esses problemas são tratados como “problemas de gestão”, desse modo são postergados e mitigados.

Apesar da nossa Constituição ser a lei maior, estando como lei soberana, como bem ponderado por Hans Kelsen, com sua estrutura escalonada na ordem jurídica, nos últimos anos foram criadas diversas leis no que se refere aos Direitos das Pessoas com Deficiência, com objetivo de garantir os direitos fundamentais (KELSEN, 1881-1973).

Figura 1 – Pirâmide de Kelsen



Disponível em: <https://direitoajus.blogspot.com/2017/07/piramide-de-kelsen.html>.

É incluso em nosso ordenamento jurídico, as Leis Infraconstitucionais, leis que amparam e efetivam avanços em favor de tratamento igualitário para pessoas com deficiência no sistema brasileiro.

Quadro 1 – LEGISLAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
(continua)

<p>LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.</p>	<p>É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.</p>
<p>LEI FEDERAL Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.</p>	<p>Assegura à pessoa com deficiência, o direito de se inscrever em concurso público, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.</p>
<p>LEI FEDERAL Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.</p>	<p>Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial</p>
<p>LEI FEDERAL Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000. LEI DE ACESSIBILIDADE (LEI FEDERAL)</p>	<p>Estipula projetos de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra com destinação pública ou coletiva.</p>
<p><u>LEI FEDERAL Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.</u></p>	<p>Regulamenta cotas para deficientes e pessoas com deficiência, dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência e dá outras providências à contratação dessas. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.</p>
<p>NORMAS TÉCNICAS – ABNT, NA NBR 9050. SETEMBRO DE 1994.</p>	<p>Há normas que norteiam a implementação das mudanças ambientais, de forma a eliminar as barreiras arquitetônicas.</p>

<p>LEI FEDERAL Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995 LEI DE ISENÇÃO DE IPI, IOF, ICMS E IPVA.</p>	<p>As pessoas com deficiência ou autistas, ainda que menores de dezoito anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).</p>
<p>LEI FEDERAL Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005. LEI DO CÃO-GUIA.</p>	<p>Regulamenta o direito de a pessoa com deficiência visual usuária de cão-guia ingressar e permanecer com o animal em todos os locais.</p>
<p>LEI FEDERAL Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI FEDERAL)</p>	<p>Apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público... garantir os direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros.</p>
<p>LEI FEDERAL Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.</p>	<p>Dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino.</p>
<p>DECRETOLEGISLATIVO Nº 198 DE 13/06/2001</p>	<p>Todas as Formas de Discriminação contra as pessoas Portadoras de Deficiência, como mais uma forma de promover a isonomia social à pessoa com deficiência. A língua brasileira de sinais, Libras, direcionada à comunicação das comunidades de pessoas surdas, é considerada, junto com a língua portuguesa, língua oficial do Brasil, e está prevista na Lei n. 10.436/02.40</p>
<p>LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.</p>	<p>É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, no que tange a saúde, educação, moradia, trabalho, assistência social...</p>

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POR MEIO DA ADI Nº 5357	Estabelece a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem que ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas.
NORMA COMPLEMENTAR Nº 01/2006 (ANATEL)	Recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 9 DE JULHO DE 2008 (SENADO)	Implementando a política de inclusão escolar, preconizando a garantia do direito ao acesso à educação inclusiva em todos os níveis.
DECRETO FEDERAL Nº 5.296, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2004 (SENADO)	Estabelece que os semáforos localizados em vias públicas deverão está equiparados com mecanismo que sirva de guia e orientação para o traslado de pessoas com deficiência visual ou com mobilidade reduzida, em todos os locais onde o fluxo de trânsito for intenso.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009 (SENADO)	Promulga a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, em seu art. 13, acesso à justiça, art. 29, participação política e pública, art. 30, promove a participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte das pessoas com deficiência.
LEI FEDERAL Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989	Trata dos direitos e deveres dos portadores de deficiências, garantindo que em todo o território brasileiro ações sejam desenvolvidas para melhorias em sua vida, saúde, educação, trabalho e lazer.
LEI FEDERAL Nº. 9394/96 –LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL	Garantiu escolaridade gratuita a todos em seu Capítulo V, nos artigos 58, 59 e 60.

(conclusão)

LEI FEDERAL Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001. A EDUCAÇÃO ESPECIAL, COMO MODALIDADE DE EDUCAÇÃO ESCOLAR	A garantia de vagas no ensino regular para os diversos graus e tipos de deficiência é uma medida importante. Estabelecer cooperação com as áreas de saúde, previdência e assistência social para, no prazo de dez anos, tornar disponíveis órteses e próteses para todos os educandos com deficiências, assim como atendimento especializado de saúde, quando for o caso.
RESOLUÇÃO CNE Nº. 02, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001	Abordam as Diretrizes para Educação Especial na Educação Básica, garantindo acessibilidade todos os níveis de escolaridade

PORTARIA Nº 3.284, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2003.	Traçou diretrizes de acessibilidade ao ensino superior para portadores de deficiências, como vagas em estacionamentos, rampas, adaptações em estabelecimentos, mudanças estruturais permitindo melhorias de acessos aos deficientes.
LEI FEDERAL Nº 13.835, DE 4 DE JUNHO DE 2019	Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braile.
DECRETO Nº10.502 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.	Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida
RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 230, DE 22 DE JUNHO DE 2016.	Conduz a adequação de atividades dos órgãos do Poder Judiciário e auxiliares as definições da Convenção Internacional das pessoas com deficiência.

Fonte: criada pela autora

No rol das leis mencionadas, encontramos diversos direitos sendo amparados; direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Como definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que completou 30 anos, tem como prioridade proteger as crianças e adolescentes, inclusive aquelas com deficiências. Determinações essas ratificadas em outros diferentes dispositivos, tais como o Estatuto das Pessoas com Deficiência, a Lei de Inclusão, a Lei Federal nº 13.146 de 2015, Lei 7.853 de 1989 e o Decreto nº 3.298 de 1999, todas essas leis garantindo todos os direitos mencionados acima.

Cabe mencionar que no artigo 8º redação da Lei Federal nº 13146/2015) designa como crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa; recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em instituições de ensino de qualquer curso público ou privado, em razão de sua deficiência; impossibilitar inscrição ou acesso de alguém em concurso público; negar emprego, trabalho ou promoção; recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial; deixar de cumprir, retardar ou bloquear execução de ordem judicial expedida na ação civil; recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à

propositura da ação civil pública (LOPES, 2020).

Amparado na Lei Federal nº 13.146 de 2015 e na Lei 10.048/2000, as pessoas com deficiência têm prioridade em alguns atendimentos, como: proteção e socorro em qualquer circunstância, atendimentos em todas instituições e serviços de atendimento ao público, em recursos, inclusive tecnológicos, disponibilização de pontos em paradas, estações e terminais, acesso a informações, recebimento em imposto de renda e tramitação processual.

Ao Direito à educação das pessoas com deficiência destaque-se a Lei nº 9.394 de 1996, que garante o atendimento especializado para as crianças com deficiência, o Decreto legislativo nº186 com a educação inclusiva, Lei nº. 9394/96 – LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, resolução CNE nº 02, de 2001 e a Portaria Nº 3.284 de 2003. Percebe-se a singularidades nos dispositivos que abrangem o tema educação. Ocorre, que a Constituição de 1988, antes das leis e do julgamento do STF, já assegura o direito da pessoa com deficiência à educação. O Decreto Federal nº189, de 2001, oficializa a linguagem de Libras para pessoas surdas.

Recentemente, o Presidente sancionou Decreto onde seus termos, contradiz com todo avanço no que tange ao Direito à educação das pessoas com deficiência. O Decreto 10.502 de 30 de setembro de 2020 arbitra aos pais das crianças com deficiência a decisão de escolher o que seja melhor para filho, sem a obrigatoriedade em incluir as crianças em escolas normais, assim a escola também pode recusar em receber alunos especiais. Esse decreto não só é inconstitucional como um retrocesso de todas as lutas por educação inclusiva do povo brasileiro. O referido decreto vai contra o decreto 6.949/09, a Lei 13.005, o Plano Nacional de Educação de 2014, que vale até 2024. Viola inclusive as Convenções; Salamanca e Convenção Internacional de Direitos das Pessoas com deficiência. Contudo, o Decreto traz uma quebra de paradigmas em igualdade e humanidade.

Nesse diapasão, verificamos que a Constituição e as leis vigentes precisam ser positivadas, pois cabe aos entes federados a efetivação em favor desse grupo de pessoas que tanto clama pela Aplicação dos seus Direitos.

A Lei de acessibilidade 10.098 de dezembro de 2000, assim como as Normas ABNT NBR9050 de 1994 e 01/2003, garante a acessibilidade por meios dos espaços, equipamentos urbanos com adequada audiodescri-

ção. O Parágrafo Único da Lei de acessibilidade informa que no mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo de lazer devem ser adaptados e identificados para o público portador de algum tipo de deficiência, além do que, locais de espetáculos, aulas e similares deverão assegurar espaços para acomodação de cadeira de rodas. Já a norma complementar 01/2006 estabelece recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão.

Pontua-se que a Lei 8.989 de 1995 garante acessibilidade na isenção dos impostos: IPI, IOF, ICMS E IPVA. Pessoas deficientes poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto. No decorrer dos últimos anos, é percebido a criação de leis que amparam as pessoas com deficiência, sendo necessário a efetivação dessas leis para consolidação da acessibilidade. No âmbito de locais acessíveis, trata-se de construir e adequar espaços públicos, materiais escolares compatíveis para ser possível a inclusão sociais dessas pessoas com necessidades especiais. Assim, garantimos a possibilidade e o alcance de todos e igualdade na sociedade.

A Lei nº 11.126 de 2005 regulamenta o direito de a pessoa com deficiência visual usuária de cão-guia ingressar e permanecer com o animal em todos os locais; referida lei proporciona aos deficientes visuais a possibilidade de ir e vir livremente como garante nossa Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XV, um Direito elementar de acordo com a lei, portanto, qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair com seus bens, sem impedimentos.

Pessoas que são cadeirantes têm no Decreto nº 3.298, de 1999, garantia legal de acesso aos transportes e estabelecimentos públicos. A portaria nº 3.284, de 2003, reitera tal garantia por meio das diretrizes de acesso ao ensino superior para portadores de deficiências, assegurando disponibilidade de vagas em estacionamentos, rampas, adaptações em estabelecimentos, mudanças estruturais permitindo que possibilitem liberdade e segurança para deslocamento deste público.

No que tange à acessibilidade, devem ser considerados todos os critérios para que uma pessoa com deficiência possa ter uma vida normal, ou pelo menos, mais tranquila e sem impedimentos. A Lei nº 13.835, de 2019, assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber car-

tões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil, braile.

Diferentes decretos e leis, tais como: o 198 e 186, afirmam que as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas, cabe a todos entes federados e sociedade o conhecimento e comprometimento da efetivação desses direitos para que todos os cidadãos vivam com dignidade e tenham seus direitos assegurados.

Merecem destaque aqueles dispositivos legais que asseguram o direito à saúde e previdência dos cidadãos. Seja por meio de ordem Constitucional ou por lei complementar, tal como a lei previdenciária nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os dependentes e contribuintes que tenham deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave têm direito a benefícios de Previdência e Assistência Social, na forma da lei. Existe também a previsão de aposentadoria por invalidez para aquelas pessoas **que se tornem incapaz, total ou permanente para o trabalho, caso a deficiência que comprometa sua atividade laboral.**

Nos últimos anos, as pessoas com deficiência enfrentam mudanças de paradigmas e de estereótipos no que refere as limitações e incapacidades. Apesar da Lei nº 8.213/1991 determinar que a pessoa com deficiência seja detentora de direito a aposentadoria por invalidez, na atualidade não se faz incomum que pessoas com deficiências dos mais variados tipos, tenham carreiras profissionais de sucesso e subsistam com seus proventos. O direito a vagas em concursos públicos foi um avanço para modificar essa realidade; na atual Carta Política tal garantia está estabelecida no artigo 337, VIII “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.” Ademais a lei 8.112/90 ratifica esse direito ao estabelecer critérios e percentuais de admissão, onde o art. 5, §2º da referida lei determina as vagas reservadas para tal público em até 20%.

O ordenamento jurídico brasileiro está estruturado de forma hierarquizada, com intuito de obter um melhor convívio social pautado em regras e normas, como bem mencionado por Noberto Bobbio, e demonstrado no art. 59 da Constituição Federal de 1988 (BOBBIO, 1995):

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Constituição;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Leis delegadas;

V – Medidas provisórias;

VI – Decretos legislativos;

VII – Resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O ordenamento e controle do Estado compartilhado pelo Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, tal como sugerido por Montesquieu, funciona por meio do “check and balances” teoria dos pesos e contrapesos, onde cada poder tem seu papel na organização e controle da sociedade. (MONTESQUIEU, 1996). Assim, é esperado pelo povo uma sociedade mais justa e digna, onde acredita-se na efetivação de Direitos tão essenciais a vida das pessoas com deficiência, como fortemente defendido pelas leis do nosso ordenamento brasileiro.

Não diferentemente, em âmbito internacional, é possível perceber a proteção dos direitos das pessoas com deficiência. O Brasil reitera a importância desse tema por meio de convenções, declarações, leis e decretos, como demonstrado no quadro síntese apresentado e amplamente discutido. Ao contemplar dispositivos legais que assegurem direitos, tais como: educação; saúde; lazer; trabalho; isenção de impostos e taxas, acessibilidade e auxílios, o Brasil se torna um signatário referente aos Direitos das Pessoas com Deficiência.

3. CONVENÇÕES E DECLARAÇÕES INTERNACIONAIS ASSEGURADORAS DE DIREITO À PESSOA DEFICIENTE

O Direito Brasileiro tem conexão com o Direito internacional por meio de cartas e convenções, verificamos a competência na implementação desses direitos no Brasil, com a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com deficiência que, em seu art. 24, reconhece o direito das pessoas com deficiência à educação, e para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, assegurando sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

Sob o mesmo ponto de vista a Convenção de Salamanca e Sapporo tratam a educação como assunto primordial para as pessoas com deficiência. Essas Convenções foram assinadas e ratificadas a primeira em 1994 na Espanha e a segunda em 18 de outubro em 2002 em Sapporo no Japão, pelo Brasil com status de Emenda Constitucional, onde são amparada e devem ser aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro.

A Emenda Constitucional nº 45, acrescenta ao art. 5º da Constituição Federal, em seu §3º, que diz que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Contudo, devem ser equiparadas ao conteúdo Constitucional.

4. DECISÕES E JULGADOS STF

Destarte os inúmeros dispositivos legais asseguradores dos direitos das pessoas com deficiência, muitas vezes para efetivação destes se faz necessário acionar o poder Judiciário. A título de exemplo serão apresentados a seguir algumas decisões do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, cujo expressivo número de decisões em torno da matéria justifica seu destaque no ordenamento jurídico brasileiro:

- (a) Processo nº 009/1.17.0003908-5 – Avianca condenada a ressarcir passageiro com deficiência impedido de embarcar em voo.
- (b) Processo nº 9068443-55.2018.8.21.0001 – Suspensos concursos para PM e Bombeiro por falta de vagas para pessoas com deficiência.
- (c) Processo nº 70081679300 – Valida lei que determina faturas em braile.
- (d) Relatora do recurso na 4ª Turma Recursal Cível, juíza Gisele Anne Vieira de Azambuja, explicou no acórdão que o artigo 1º da Lei Estadual 11.664/2001 e o artigo 2º do Decreto-Lei 42.410/2003 permitem passe livre ao portador de deficiência e também ao seu acompanhante, no caso de ser este imprescindível – Deficiente visual impedida de viajar sozinha será indenizada.

(e) O 2º Grupo Cível do TJRS reconheceu, por unanimidade, que visão monocular (cegueira completa em um olho) se constitui em causa suficiente para reconhecer a condição de deficiente físico de candidato em concurso público.

Todavia, em nossa maior corte que é o Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário, onde compete resguardar a Constituição, teve julgados em defesa dos Direitos das pessoas com deficiência. O ministro Ricardo Lewandowski, no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar no Mandado de Segurança (MS) 32751, a fim de garantir a possibilidade de uma advogada cega apresentar petições, em papel, até que os *sites* do Poder Judiciário se tornem completamente acessíveis em relação ao Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Resp. 1.377.941, negou a contestação de um banco no pedido da Associação Fluminense de Amparo aos Cegos (AFAC) para confecção de contratos de adesão e demais documentos fundamentais à relação de consumo em braile, distribuição de uma cartilha para empregados do banco com normas de atendimento aos deficientes visuais e pagamento de indenização de danos morais coletivos.

A revisão aqui proposta elencou direitos e garantias das pessoas com deficiência, expondo o representativo número de dispositivos legais tanto a nível nacional, como internacional. Distintas necessidades estão asseguradas, tais como acessibilidade, educação, saúde, assim como benefícios sociais e de natureza previdenciária.

Torna-se evidente a intenção do legislador em assegurar proteção e amparo às pessoas com deficiência, em seus diferentes ciclos vitais. Por outro lado, em muitas situações faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário para o cumprimento desses direitos. O Estado e a sociedade precisam adotar uma postura de cidadania, inclusão e respeito para que seja erradicado qualquer ato de violação desses direitos.

5. CONCLUSÃO

De acordo com toda legislação mencionada do decorrer do artigo, foi percebido que os legisladores brasileiros têm uma preocupação em amparar as pessoas com deficiência, por meio de leis, decretos e convenções. Contudo, falta aos entes federados a obrigação de implementar e executar as leis vigentes no país.

Foi demonstrado no presente estudo, que o Direito das pessoas com deficiências são salvaguardados pela Constituição Federal de 1988. Carta Política que assegura a dignidade da pessoa humana como princípio do Direito. A negatização do Estado em não efetivar esses Direitos é uma afronta aos Direitos norteados pela nossa própria Constituição, por ser a norma soberana em nosso sistema jurídico brasileiro.

Por outro lado, quando o Brasil pactua com os outros países declarações e convenções, onde aplica a homologação como emenda constitucional, traz ao nosso sistema brasileiro uma proteção e relevância aos Direitos das pessoas com deficiência, principalmente no que tange à educação. Esse tema, que muitos anos vem sendo rechaçado e embasado como um Direito Fundamental.

Ocorre que o Decreto 10.502 de 30 de setembro de 2020, que foi sancionado pelo Presidente da República, é um retrocesso para a educação brasileira em relação às pessoas com deficiência, o art. 208º da Constituição Federal de 1988, é dever do Estado com a educação mediante a garantia de “[...] III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Este artigo assegura as crianças e adolescentes com deficiência o acesso à escola normal. Em contrapartida, o Decreto retira a obrigatoriedade dos alunos com deficiência a frequentar uma escola com outros alunos sem deficiência, deixando optativo aos pais incluir seus filhos em escolas normais ou especializadas. Este Decreto 10.502/2020 é inconstitucional como também acaba com a inclusão, deixando no sistema brasileiro uma insegurança jurídica.

Reflete-se que nos avanços que o Brasil teve em implementar leis e normas em prol das pessoas com deficiência, falamos também em retrocessos que mediante a existência de normativos, falta implementação das Leis. Onde muitos casos vão ser resolvidos no Judiciário para ser garantido a efetividade desses direitos.

Compreende-se que o Brasil e no mundo, têm avançado no Direito referente às pessoas com deficiência, apesar de muitos paradigmas a serem enfrentados. Os Estados, Municípios e Distrito Federal devem assegurar as lutas e Direitos dos cidadãos com deficiência. Assim, as pessoas com deficiência vivam de maneira justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

ABREU, Tania Paim Caldas; VILARDO, Maria Aglaé Tedesco; FERREIRA, Aldo Pacheco. Acesso das pessoas com deficiência mental aos direitos e garantias previstos na Lei Brasileira de Inclusão por meio do Sistema Único de Assistência Social. **Saúde debate**, v. 43, supl. 4, p. 190-206, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-1042019000800190&lng=en. Acesso em: 19 jun. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-11042019s416>.

AFFONSO, Debora Kelly. Do direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer. In: LEITE, Flávia Almeida (Org.). Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: LEITE, Flávia Almeida (Org.). **Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. cap. 10, p. 220-235. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141381232016001003007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 31 ago. 2020.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira. The person with disabilities statute – EPCD (Law 13,146, July 6th, 2015): some news. **Revista dos Tribunais**, v. 962, p. 65, 2015.

BOBBIO, Norberto; DE CICCIO, Claudio. **Teoria do ordenamento jurídico**. UnB, 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=I%20%2D%20construir%20uma%20sociedade%20livre,quaisquer%20outras%20formas%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 28 ago. 2020.

_____. **Decreto 3.298 de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853 de 1989, dispõe sobre a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 27 ago. 2020.

FREITAS, Hyndara. **Brasil tem 6 milhões de pessoas com deficiência visual, mas apenas 160 cães-guia**. Disponível em: <http://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,brasil-tem-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-visual-mas-apenas-160-caes-guia,10000094416>. Acesso em: 25 ago. 2020.

_____. **Lei 13.146 de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 26 ago. 2020.

LOPES, Gonzalo, **Direitos da Pessoa com Deficiência**. Editora Juspodivm. Bahia: 2020. MATOS, Fernando. **Tipos de deficiência visual**. 2012. Disponível em: <https://www.news-medical.net/health/Types-of-visual-impairment-%28Portuguese%29.aspx>. Acesso em: 29 ago. 2020.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. **Do Espírito das Leis**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2010.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de; OLIVEIRA, Pedro Bellentani Quintino de. **O portador de deficiência visual e o cão-guia**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI238421,81042O+portador+de+deficiencia+visual+e+o+caoguia>. Acesso em: 26 ago. 2020.

OLIVEIRA, Luiza Maria Borges. **Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência**. Brasília: (SNPD, 2012). Disponível em: <http://www.pessoa-comdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

SILVA, Ana Cristina Cardoso da; OLIVER, Fátima Correa. Pessoas com deficiência no caminho da democracia participativa. Cad. Bras. Ter. Ocup., São Carlos, v. 27, n. 2, p. 279-292, jun. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2526-89102019000200279&lng=en. Acesso em: 20 ago. 2020.

SOUZA, Júlia Carvalho Mota de; PRADO, Carolina Conceição. Análise do ensino de ciência biológicas para alunos com deficiência visual em escolas do Distrito Federal. **Revista Eletrônica Gestão & Saúde**, v. 5, p. 436-458, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rgs/article/view/441>. Acesso em: 08 set. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias pessoas com deficiência visual**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=259216&caixaBusca=N>. Acesso em: Acesso em: 08 set. 2020.

_____. Notícias pessoas com deficiência visual. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Pessoas-com-deficiencia-o-direito-a-inclusao-e-a-igualdade-segundo-o-STJ.aspx>. Acesso

em: 04 out. 2020.

TRIBUNAL DO RIO GRANDE DO SUL. **Jurisprudência pessoas com deficiência visual.** Disponível em: www.tjrs.jus.br/novo/noticia_feeder/?page_id=42314. Acesso em: 08 set. 2020.

_____. **Jurisprudência pessoas com deficiência visual.** Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/novo/noticia_feeder/?page_id=38618. Acesso em: 08 set. 2020.

_____. **Jurisprudência pessoas com deficiência visual.** Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/novo/noticia_feeder/?page_id=12993. Acesso em: 08 set. 2020.

_____. **Jurisprudência pessoas com deficiência visual.** Disponível em: www.tjrs.jus.br/novo/noticia_feeder/?page_id=48325. Acesso em: 08 set. 2020.

_____. **Jurisprudência pessoas com deficiência visual.** Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/novo/noticia_feeder/?page_id=35576. Acesso em: 08 set. 2020.

_____. **Jurisprudência pessoas com deficiência visual.** Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/novo/noticia_feeder/?page_id=9561. Acesso em: 08 set. 2020.

PIRÂMIDE DE KELSEN. Disponível em: <https://direitoaojus.blogspot.com/2017/07/piramide-de-kelsen.html>. Acesso em: 16 ago. 2020